

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

LEI Nº 507, DE 28 DE MAIO DE 2008

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Guiricema

Faço saber que a Câmara Municipal de Guiricema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2009 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e a organização do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - As disposições gerais; e
- VIII - Anexos.

Pe. Jurandir Marcio Batende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2009 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

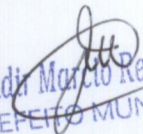
Parágrafo único – Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2009, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

Art. 3º - Para efeito desta lei , entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

  
Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração da finalidade.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos, e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.

  
Pe. Jurandir Moreira de Almeida Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**CAPÍTULO III**

**DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 5º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 6º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

§ 1º - Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o poder legislativo encaminhará, até o dia 30 do mês de julho de 2008, o

*Pe. Jurandir Moreira Bezende Coelho*  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29<sup>A</sup> da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 7º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2009, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação média (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios.

Art. 8º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único - O Município atuará prioritariamente no ensino básico.

Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a constante da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarão normas complementares.

Art. 10 - A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

*Pe. Jurandir M. Rezende Coelho*  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

Art. 11 – O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2008.

Art. 12- A lei orçamentária de 2009, somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 13 - Os créditos suplementares e especiais ao Orçamento serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º - Os recursos referidos no “caput” são provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – Reserva de Contingência.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do art. 43, da Lei 4.320/64.

*Pe. Jurandir Marcil Bezende Coelho*  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

Art. 14 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 15 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 16 - Até a entrada em vigor da Lei Orçamentária do ano de 2009, as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita prevista no projeto de lei orçamentária enviado ao Legislativo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 17 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 18 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de

*Pe. Jurandir Moreira Mendes Coelho*  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

excepcional interesse público, observados os artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 19 - A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

- I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

*Do Irandir Marcio Rezende Coelho*  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 20 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 21 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º - Para efeito deste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e

  
Pe. Jurandir Mascip Rezende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

funções constantes do Plano de Cargos da Administração Pública Municipal e que envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 22 - Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

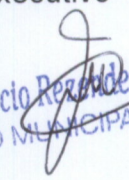
I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social, limpeza pública, serviços de manutenção de estradas.

Parágrafo único - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 23 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino.

Art. 24 – Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

  
Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 25 – Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

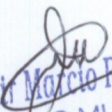
II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de Resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

  
Pe. Jurandir Márcio Rezende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º - A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas;

III – definir os limites de prazo e valor;

IV – tiver período de vigência igual ou inferior ao da lei que aprovar o plano plurianual;

V – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º – Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

*Dr. Jurandir Marcos Rezende Coelho*  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26 - Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único - A garantia contida no "caput" não impede o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 27 - Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 28 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 29 - Só serão concedidas subvenções, contribuições e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem à prestação de serviços de assistência social, filantrópica, médica, educacional, cultural e desportiva.

§ 1º - Só se beneficiarão das concessões de que trata o "caput", as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 2º - Poderão ser concedidos auxílios, contribuições e subvenções, a entidades da administração indireta.

§ 3º - A execução das ações de que tratam o "caput" fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30 - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Pe. Jurandir Marchez Rezende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

Art. 31 – Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I – que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 32 – O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 33 – O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, desde que:

- I – haja previsão orçamentária;
- II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 34 – O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 35 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 36 – Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

*Pe. Jurandir Márcio Bezende Coelho*  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

II – as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00.

Art. 37 – A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária, destinada a:

I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II – fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, entende-se como “eventos e riscos fiscais imprevistos”, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

Art. 38 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no caso de despesas já existentes e destinadas à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 39 – Na hipótese de celebração de contratos ou convênios com entidades públicas ou privadas, e suas fundações e autarquias cujo instrumento contemple a participação de representantes da sociedade civil na concussão dos objetivos, o Município poderá disponibilizar recursos necessários para custear participação em eventos de interesse público.

Art. 40 - A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

I – renda familiar inferior a um salário mínimo vigente;

  
Pe. Juliano M. Rezende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

II – ser atleta amador representando o Município em competições oficiais fora do Município;

III – ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;

IV – grupos teatrais e músicos amadores representando o município em Feiras, Congressos e similares.

Art. 41 – Quando da elaboração do projeto de Lei do Orçamento, se constatado que a receita estimada poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ou encontrar-se superestimada, os valores poderão ser alterados nos montantes necessários, adequando-os à realidade do momento.

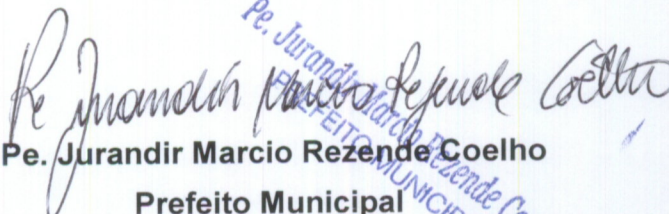
Art.42 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 43 - Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 28 de Maio de 2008

  
**Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho**  
**Prefeito Municipal**

Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA  
Estado de Minas Gerais

ANEXO I  
PRIORIDADES E METAS

PROGRAMAS	AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META
Saúde	Construção de Posto de Saúde na sede	Unidade	2
Saúde	Reformas em Postos de Saúde	Unidade	2
Saúde	Aquisição de Veículos	Unidade	1
Assistência Social	Aquisição de Terreno- Asilo	Unidade	1
Assistência Social	Construção de Asilo	Unidade	1
Cultura e Esportes	Construção, Reforma e Ampliação de quadras esportivas	Unidade	1
Cultura e Esportes	Construção de área cultural Municipal	Unidade	1
Cultura e Esportes	Construção de área para festividades	Unidade	1
Cultura e Esportes	Aquisição de terreno- Parque de eventos	Unidade	1
Cultura e Esportes	Construção de Parque de Eventos	Unidade	1
Educação	Aquisição de terreno para escola técnica	Unidade	1
Educação	Construção de escola técnica	Unidade	1
Educação	Ampliação e reformas em escolas	Unidade	3
Obras	Construção da Capela Mortuária	Unidade	1
Obras	Pavimentação asfáltica	m2	4000
Obras	Aquisição de terreno para casa populares	Unidade	1
Obras	Construção de casas populares	Unidade	25
Obras	Construção e reforma de asfalto e calçamento	m2	5000
Obras	Construção de meio fio	Metro linear	3000
Obras	Construção de muros	m2	500
Obras	Construção de rede de água pluvial- urbana e rural	Unidade	200
Apoio Administrativos	Manutenção de todas as secretarias e setores	Percentual	100
Apoio Administrativos	Demais metas aprovadas no PPA 2006/2009	Percentual	100
<b>CAMARA MUNICIPAL</b>			
Apoio Administrativo	Manutenção de atividades da Camara Municipal	Percentual	100
Apoio Administrativo	Aquisição de Veículo	Unidade	1
Apoio Administrativo	Manutenção das atividades do CAC	Percentual	100
Apoio Administrativo	Ampliação e reformas do Prédio da Camara Municipal	Percentual	100
<b>FUNDO DE PREVIDENCIA</b>			
Apoio Administrativo	Manutenção do Pagamento de Inativos e Pensionistas	Percentual	100
Apoio Administrativo	Pagamento de Despesas Previdenciárias	Percentual	100

*Pe. Jurandir Márcio Rezende Coelho*  
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II  
METAS FISCAIS - 2008 - 2011  
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS  
LRF, ART. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2009		2010		2011	
	Valor corrente (a)	Valor constante	Valor corrente (b)	Valor constante	Valor corrente (c)	Valor constante
Receita Total	12.658.098,69	13.251.149,57	13.227.713,13	13.847.451,30	13.822.960,22	14.470.586,60
Receitas Primárias (I)	12.616.403,19	13.211.439,57	13.184.141,33	13.805.954,35	13.777.427,69	14.427.222,29
Despesa Total	8.162.886,04	7.774.177,18	8.530.215,91	8.124.015,15	8.914.075,63	8.489.595,83
Despesas Primárias (II)	8.140.941,04	7.753.277,18	8.507.283,39	8.102.174,65	8.890.111,14	8.466.772,51
Resultado Primário (I - II)	4.475.462,15	5.458.162,39	4.676.857,94	5.703.779,69	4.887.316,55	5.960.449,78
Resultado Nominal	1.887,50	1.797,62	-15.697,26	-14.949,77	-18.110,41	-17.248,01
Dívida Pública Consolidada	108.997,95	103.807,57	104.093,04	99.136,23	99.408,86	94.675,10
Dívida Consolidada Líquida	-255.004,55	-242.861,48	-275.606,72	-262.482,59	-298.401,32	-284.191,73

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2009	2010	2011
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial	5.00%	5.00%	5.00%
PIB real (crescimento percentual anual)	4.50%	4.50%	4.50%
Total	9.50%	9.50%	9.50%

Pe. Juronaldino Pereira  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA  
Estado de Minas Gerais

DEMONSTRATIVO II  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO I  
2009

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS PREVISTAS EM 2007 (a)	II - METAS REALIZADAS EM 2007 (b)	VARIACAO (II-I)	
			VALOR c = (b) - (a)	% (c/a)*100
Receita Total	12.658.098,69	9.482.946,90	-3.175.151,79	-25,08
Receitas Primárias (I)	12.616.403,19	8.121.718,84	-4.494.684,35	-35,63
Despesa Total	8.162.886,04	7.517.701,76	-645.184,28	-7,90
Despesas Primárias (II)	8.140.941,04	7.496.128,63	-644.812,41	-7,92
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.475.462,15	625.590,21	-3.849.871,94	-27,71
Resultado Nominal	1.887,50	244.756,23	242.868,73	12.867,22
Dívida Pública Consolidada	108.997,95	129.154,67	20.156,72	18,49
Dívida Consolidada Líquida	-255.004,55	94.801,05	349.805,60	-137,18

Pe. Jurandir *[Assinatura]* Rezende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA  
Estado de Minas Gerais

**DEMONSTRATIVO IV**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2009**  
**LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2007</b>	<b>%</b>	<b>2006</b>	<b>%</b>	<b>2005</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	3.329.127.27	<b>52.78%</b>	3.329.127.27	<b>53.59%</b>	3.200.000.00	<b>53.33%</b>
Reservas	0.00	<b>0.00%</b>	0.00	<b>0.00%</b>	0.00	<b>0.00%</b>
Resultado Acumulado	2.978.542.43	<b>47.22%</b>	2.883.441.39	<b>46.41%</b>	2.800.000.00	<b>46.67%</b>
<b>Total</b>	<b>6.307.669.70</b>	<b>100.00%</b>	<b>6.212.568.66</b>	<b>100.00%</b>	<b>6.000.000.00</b>	<b>100.00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2007</b>	<b>%</b>	<b>2006</b>	<b>%</b>	<b>2005</b>	<b>%</b>
Patrimônio	11613.45		11613.45		11613.45	
Reservas	0		0		0	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	4578.55		-185482.68		-18548.68	
<b>Total</b>	<b>16192.00</b>		<b>-173869.23</b>		<b>-6935.23</b>	

Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho  
PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA  
Estado de Minas Gerais

**DEMONSTRATIVO V**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III**  
**2009**

RECEITAS REALIZADAS	2007	2006	2005
RECEITA DE CAPITAL	0.00	0.00	0.00
Receita de Alienação de Ativos	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens Móveis	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens Imóveis	0.00	0.00	0.00
<b>TOTAL (I)</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>

DESPESAS LIQUIDADAS	2007	2006	2005
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>	<b>12.500.00</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>
Investimentos	12.500.00	0.00	0.00
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0.00	Não houve alienação de Ativos	0.00
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	0.00	0.00	0.00
<b>TOTAL (II)</b>	<b>12.500.00</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)=(I-II)</b>	<b>(12.500.00)</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>

Pe. Jurandir Marcia Bezende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
Estado de Minas Gerais

**DEMONSTRATIVO VI**  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
LRF, ART. 4º, INCISO IV, ALÍNEA "A"  
2009

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>196.172.77</b>	<b>414.927.95</b>	<b>214.556.36</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>196.172.77</b>	<b>414.927.95</b>	<b>202.056.36</b>
Receita de Contribuições	194.254.47	162.382.57	197.818.49
Pessoal Civil	0.00	0.00	0.00
Outras Contribuições Previdenciárias	0.00	250.991.24	0.00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0.00	0.00	0.00
Receita Patrimonial	305.22	1.554.14	0.00
Receita de Serviços	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas Correntes	1.613.08	0.00	4.237.87
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0.00	0.00	0.00
Demais Receitas Correntes	1.613.08	0.00	4.237.87
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>	<b>12.500.00</b>
Alienação de Bens	0.00	0.00	12.500.00
Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas de Capital	0.00	0.00	0.00
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>	<b>248.966.48</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>	<b>248.966.48</b>
Receita de Contribuições	0.00	0.00	248.966.48
Pessoal Civil	0.00	0.00	248.966.48
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	0.00	0.00	0.00
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	0.00	0.00	0.00
Receita Patrimonial	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas Correntes	0.00	0.00	0.00
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>
Alienação de Bens	0.00	0.00	0.00
Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas de Capital	0.00	0.00	0.00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS	0.00	0.00	0.00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	0.00	0.00	0.00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>196.172.77</b>	<b>414.927.95</b>	<b>463.522.84</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>8.952.00</b>	<b>5.592.52</b>	<b>26.396.00</b>
Despesas Correntes	8.952.00	5.592.52	26.396.00
Despesas de Capital	0.00		0.00
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	<b>548.386.48</b>	<b>708.844.80</b>	<b>832.353.60</b>
Pessoal Civil	548.386.48	708.844.80	832.353.60
Outras Despesas Previdenciárias	0.00		
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0.00	0.00	0.00
Demais Despesas Previdenciárias	0.00	0.00	0.00
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>0.00</b>		
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00
RESERVA DO RPPS	0.00	0.00	0.00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>0.00</b>	<b>714.437.32</b>	<b>858.749.60</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(III) = (I-II)</b>	<b>196.172.77</b>	<b>(299.509.37)</b>	<b>(395.226.76)</b>
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	196.172.77		

Pe. Jurandir Marcos Rezende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Geido de Minas Gerais**  
 2009

**LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2008	315.615.69	321.296.43	(5.680.74)	8.345.87
2009	315.235.58	344.761.09	(29.525.51)	(21.179.64)
2010	317.807.95	365.638.02	(47.830.07)	(69.009.71)
2011	318.613.46	388.355.66	(69.742.20)	(138.751.91)
2012	319.005.72	408.641.69	(89.635.97)	(22.387.88)
2013	325.088.66	451.697.82	(126.609.16)	(354.997.04)
2014	318.153.85	461.724.50	(143.570.65)	(498.567.69)
2015	324.231.52	503.740.43	(179.508.91)	(678.076.60)
2016	311.831.22	525.912.79	(214.081.57)	(892.158.170.00)
2017	312.459.74	522.613.78	(210.154.04)	1.102.312.21)
2018	316.773.08	526.563.23	(209.790.15)	(1.312.102.36)
2019	322.479.45	553.662.67	(231.183.22)	(1.543.285.58)
2020	321.473.66	562.602.06	(241.128.40)	(1.784.413.98)
2021	318.411.50	582.578.26	(264.166.76)	(2.048.580.74)
2022	317.210.95	552.248.48	(235.037.53)	(2.283.618.27)
2023	313.254.59	561.284.96	(248.030.37)	(2.531.648.64)
2024	307.248.27	549.237.40	(241.989.13)	(2.773.637.77)
2025	308.975.83	482.961.48	(173.985.65)	(2.947.623.42)
2026	318.527.37	558.462.22	(239.934.85)	(3.187.558.27)
2027	298.139.07	580.224.16	(282.085.09)	(3.469.643.36)
2028	302.192.66	599.744.98	(297.552.32)	(3.767.195.68)
2029	297.822.25	594.197.56	(296.375.31)	(4.063.570.99)
2030	285.177.67	633.131.38	(347.953.71)	(4.411.524.70)
2031	280.982.08	701.267.10	(420.285.02)	(4.831.809.72)
2032	250.591.34	672.162.65	(421.571.31)	(5.253.381.03)
2033	254.315.06	643.326.65	(389.011.59)	(5.642.392.62)
2034	258.763.82	669.674.99	(410.911.17)	(6.053.303.79)
2035	227.111.49	644.336.74	(417.225.25)	(6.470.529.04)
2036	222.152.56	658.452.31	(436.299.75)	(6.906.828.79)
2037	213.288.94	598.400.31	(385.111.37)	(7.291.940.16)
2038	204.723.78	602.668.31	(397.944.53)	(7.689.884.69)
2039	190.443.39	604.659.12	(414.215.73)	(8.104.100.42)
2040	190.872.99	611.972.34	(421.099.35)	(8.525.199.77)

*Pe. Jurandir Marcos Rezende Coelho*  
 PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA  
Estado de Minas Gerais

DEMONSTRATIVO VII  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V  
2009

ISENÇÕES, ANISTIAS, BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA QUE DECORRAM RENÚNCIA DE RECEITA						
DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	RECEITA TRIBUTÁRIA	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO	VALOR ESTIMADO ANUAL DE RENÚNCIA DE RECEITA	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO PERÍODO DE 2009 a 2011		
				2009	2010	2011
Desconto de 20% (vinte por cento), sobre a cota única com antecipação e valor original na data estipulada por decreto municipal, conforme Lei.	1112.02.01	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.	R\$ 18.000,00	SIM	SIM	SIM
Sem desconto	1911.38.01 - Multas e Juros de Mora do ITPU	Sem desconto	R\$ 0,00	Não	Não	Não
Sem desconto	1911.40.01 - Multas e Juros de Mora do ISS	Sem desconto	R\$ 0,00	Não	Não	Não

*Jurandir*  
Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA  
Estado de Minas Gerais  
2009

DEMONSTRATIVO VIII  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V

DESPESA	2008	2009	MARGEM DE EXPANSÃO
INATIVOS	783.663.00	838.519.00	54.856.00
AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS	20.000.00	21.495.00	1.495.00
SENTENÇAS JUDICIAIS	5.500.00	6.500.00	1.000.00
INDENIZAÇÕES	0.00	0.00	0.00
OUTRAS	0.00	0.00	0.00

Pe. Jurandir M.  Rezende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA  
Estado de Minas Gerais

ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2009

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal.	R\$ 20.000,00	Redução de despesas em diversos setores da Prefeitura.	R\$ 20.000,00

Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA  
Estado de Minas Gerais  
2009

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$		
	2009	2010	2011
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>9.929.430.01</b>	<b>10.376.254.36</b>	<b>10.843.185.81</b>
Receita Tributária	373.065.00	389.852.93	407.396.31
Receita de Contribuições	834.875.58	872.444.98	911.705.01
Receita Patrimonial	50.473.50	52.744.81	55.118.32
Transferências Correntes	8.573.360.68	8.959.161.91	9.362.324.20
Outras Receitas Correntes	97.655.25	102.049.74	106.641.97
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>2.748.419.18</b>	<b>2.872.098.04</b>	<b>3.001.342.45</b>
Transferências de Capital	2.731.960.43	2.854.898.65	2.983.369.08
Outras Transferências de Capital	0.00	0.00	0.00
Operações de Crédito	0.00	0.00	0.00
Amortizações de Empréstimos	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens	16.458.75	17.199.39	17.973.37
<b>TOTAL</b>	<b>12.677.849.19</b>	<b>13.248.352.40</b>	<b>13.844.528.26</b>

Pe. Jurandir Maria Rezende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**  
**Estado de Minas Gerais**  
**2009**

**TOTAL DE DESPESAS**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	R\$		
	2009	2010	2011
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>	<b>8.140.941.04</b>	<b>8.507.283.39</b>	<b>8.890.111.14</b>
Pessoal e Encargos Sociais	4.441.665.81	4.641.540.77	4.850.410.10
Juros e Encargos da Dívida (-)	0.00	0.00	0.00
Outras Despesas Correntes	3.699.275.23	3.865.742.62	4.039.701.04
<b>DEPESAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>21.945.00</b>	<b>22.932.53</b>	<b>23.964.49</b>
Investimentos	0.00	0.00	0.00
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00
Amortização Financeira	21.945.00	22.932.53	23.964.49
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(III)	0.00	0.00	0.00
<b>TOTAL (IV) = (I+II+III)</b>	<b>8.162.886.04</b>	<b>8.530.215.91</b>	<b>8.914.075.63</b>

*Pe. Jurandir Marci*  
**PREFEITO MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA  
Estado de Minas Gerais

META FISCAL – RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>7.154.390,57</b>	<b>7.683.085,79</b>	<b>9.482.946,90</b>	<b>9.909.679,51</b>	<b>10.355.615,09</b>	<b>10.821.617,77</b>
Receita Tributária	303.996,15	327.520,05	357.000,00	373.065,00	389.852,93	407.396,31
Receita de Contribuições	287.202,13	441.837,73	798.924,00	834.875,58	872.444,98	911.705,01
Receita Patrimonial	79.311,38	34.333,98	24.150,00	25.236,75	26.372,40	27.559,16
Aplicação Financeira(II)	79.311,38	34.333,98	24.150,00	25.236,75	26.372,40	27.559,16
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	2.428,50	5.253,48	5.250,00	5.486,25	5.733,13	5.991,12
Receita de Serviços	45.328,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	6.407.460,42	6.849.354,08	8.204.172,90	8.573.360,68	8.959.161,91	9.362.324,20
Outras Receitas Correntes	28.663,26	24.786,47	93.450,00	97.655,25	102.049,74	106.641,97
Deduções da Receita Corrente	772.914,29	901.433,73	1.201.539,10	1.255.608,36	1.312.110,73	1.371.155,72
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)</b>	<b>7.075.079,19</b>	<b>7.648.751,81</b>	<b>9.458.796,90</b>	<b>9.884.442,76</b>	<b>10.329.242,68</b>	<b>10.794.058,61</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL(IV)</b>	<b>514.233,50</b>	<b>485.467,03</b>	<b>2.630.066,20</b>	<b>2.748.419,18</b>	<b>2.872.098,04</b>	<b>3.001.342,45</b>
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimo(VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)	0,00	12.500,00	15.750,00	16.458,75	17.199,39	17.973,37
Transferências de Capital	514.233,50	472.967,03	2.614.316,20	2.731.960,43	2.854.898,65	2.983.369,08
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>514.233,50</b>	<b>472.967,03</b>	<b>2.614.316,20</b>	<b>2.731.960,43</b>	<b>2.854.898,65</b>	<b>2.983.369,08</b>
<b>RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = ( III + VIII)</b>	<b>7.589.312,69</b>	<b>8.121.718,84</b>	<b>12.073.113,10</b>	<b>12.616.403,19</b>	<b>13.184.141,33</b>	<b>13.777.427,69</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>5.934.802,82</b>	<b>6.925.407,28</b>	<b>7.790.374,20</b>	<b>8.140.941,04</b>	<b>8.507.283,39</b>	<b>8.890.111,14</b>
Pessoal e Encargos Sociais	2.783.283,90	3.632.877,24	4.250.397,90	4.441.665,81	4.641.540,77	4.850.410,10
Juros e Encargos da Dívida (XI)	66.542,19		0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	3.084.976,73	3.292.530,04	3.539.976,30	3.699.275,23	3.865.742,62	4.039.701,04
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	<b>5.868.260,63</b>	<b>6.925.407,28</b>	<b>7.790.374,20</b>	<b>8.140.941,04</b>	<b>8.507.283,39</b>	<b>8.890.111,14</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>1.132.826,34</b>	<b>592.294,48</b>	<b>3.121.099,80</b>	<b>21.945,00</b>	<b>22.932,53</b>	<b>23.964,49</b>
Investimentos	1.112.826,34	570.721,35	3.100.099,80	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	20.000,00	21.573,13	21.000,00	21.945,00	22.932,53	23.964,49
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.112.826,34</b>	<b>570.721,35</b>	<b>3.100.099,80</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV - XVI)</b>	<b>6.981.086,97</b>	<b>7.496.128,63</b>	<b>10.890.474,00</b>	<b>8.140.941,04</b>	<b>8.507.283,39</b>	<b>8.890.111,14</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)</b>	<b>608.225,72</b>	<b>625.590,21</b>	<b>1.182.639,10</b>	<b>4.475.462,15</b>	<b>4.676.857,94</b>	<b>4.887.316,55</b>

Notas:

- \* Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
- \* O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, relativas às normas de contabilidade pública.

Pe. Jurandir Marcos Rezende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEIMA**  
**Estado de Minas Gerais**

**2009**

**IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL DA PREFEITURA**

Em atendimento ao art. 4º, § 2º, inciso II da LRF, encontra-se a seguir explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado nominal para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois subsequentes.

**META FISCAL – RESULTADO NOMINAL**

ESPECIFICAÇÃO	2006 (b)	2007 (c)	2008 (d)	2009 (e)	2010 (f)	2011 (g)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA</b>	<b>144.186.52</b>	<b>129.154.67</b>	<b>114.133.98</b>	<b>108.997.95</b>	<b>104.093.04</b>	<b>99.408.86</b>
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>279.109.85</b>	<b>34.353.62</b>	<b>365.890.00</b>	<b>364.002.50</b>	<b>379.699.76</b>	<b>397.810.17</b>
Ativo disponível	409.188.41	230.393.66	235.890.00	225.500.00	247.429.88	271.492.43
Haveres Financeiros	137.004.50	331.558.95	255.500.00	244.002.50	233.022.39	222.536.38
(-) Restos a Pagar Processados	267.083.06	527.598.99	125.500.00	105.500.00	100.752.50	96.218.64
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>(134.923.33)</b>	<b>94.801.05</b>	<b>(251.756.02)</b>	<b>(255.004.55)</b>	<b>(275.606.72)</b>	<b>(298.401.32)</b>
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	144.186.52	129.154.67	114.133.98	108.997.95	104.093.04	99.408.86
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)</b>	<b>(279.109.85)</b>	<b>(34.353.62)</b>	<b>(365.890.00)</b>	<b>(364.002.50)</b>	<b>(379.699.76)</b>	<b>(397.810.17)</b>
RESULTADO NOMINAL	67313.70	244.756.23	(331.536.38)	1.887.50	(15.697.26)	(18.110.41)

Pe. Jurandir  **Pe. Jurandir**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**V – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA DA PREFEITURA**

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento.
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Não são incluídas as obrigações entre cada município e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas

estatais dependentes ou entre estes, isto é, deve ser apurada sem duplicidade.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF, segue abaixo a explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois subseqüentes.

É importante destacar, em relação aos limites de endividamento do Município, o que estabelece a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal:

“Art. 3º - A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I – [...]

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único – Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000”.

*Pe. Jurandir Marcelo de Souza Coelho*  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA  
Estado de Minas Gerais

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>144.186,52</b>	<b>129.154,67</b>	<b>114.133,98</b>	<b>108.997,95</b>	<b>104.093,04</b>	<b>99.408,86</b>
Dívida Mobiliária	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	144.186,52	129.154,67	114.133,98	108.997,95	104.093,04	99.408,86
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>279.109,85</b>	<b>34.353,62</b>	<b>365.890,00</b>	<b>364.002,50</b>	<b>379.699,76</b>	<b>397.810,17</b>
Ativo Disponível	409.188,41	230.393,66	235.890,00	225.500,00	247.429,88	271.492,43
Haveres Financeiros	137.004,50	331.558,95	255.500,00	244.002,50	233.022,39	222.536,38
(-) Restos a Pagar Processados	267.083,06	527.598,99	125.500,00	105.500,00	100.752,50	96.218,64
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>(134.923,33)</b>	<b>94.801,05</b>	<b>(251.756,02)</b>	<b>(255.004,55)</b>	<b>(275.606,72)</b>	<b>(298.401,32)</b>

Pe. Jurandir M. de Rezende Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 55º - revogam-se as disposições em contrário.

Guiricema, 05 de agosto de 2008.

*Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho*  
Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho.  
Prefeito Municipal

*Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho*  
PREFEITO MUNICIPAL